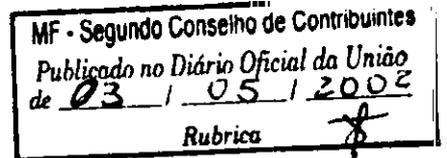




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10830.004435/96-66  
Acórdão : 202-13.532  
Recurso : 107.979

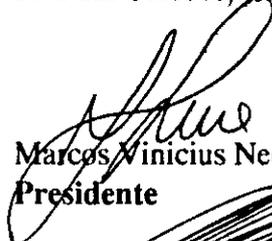
Recorrente : COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

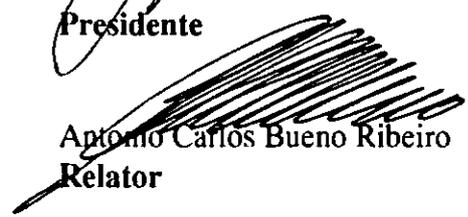
**IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício com aplicação da multa prevista no art. 364 do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

opr/ cf



**Processo** : 10830.004435/96-66  
**Acórdão** : 202-13.532  
**Recurso** : 107.979

**Recorrente** : COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04 para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de 05/94 a 12/95.

A contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP Impugnação contra a ação fiscal (fls. 142/153), alegando, em resumo, que:

- a) a autuação é um verdadeiro abuso de poder, pois foi demonstrado a tempo e modo que os produtos fabricados estavam sujeitos ao pagamento desse imposto no prazo de 45 dias, contados do último dia do fato gerador, conforme dispõe o art. 69, inciso I, alínea 'e', da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;
- b) as alterações do prazo de recolhimento representaram pesado ônus econômico financeiro, ou seja, aumento indireto do imposto no mesmo exercício;
- c) antecipar a cobrança do IPI é manifestamente inconstitucional, porque fere a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte, prevista no parágrafo único do art. 145 da CF;
- d) o prazo é elemento fundamental da obrigação e tem efeito patrimonial direto, em relação à quantificação da obrigação, que é diversa, conforme o prazo;
- e) a antecipação do prazo de recolhimento não se efetivou por Lei Complementar;
- f) ainda que se afaste a inconstitucionalidade apontada, a nova Lei afrontou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por conseguinte, o art. 165 da CF;
- g) é aplicável a nova sistemática de recolhimento nos moldes da Lei nº 8.218/91, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo de continuar a recolher o aludido tributo na forma da Lei nº 7.799/89, sem a exigência de recolhimento de multa;



**Processo** : 10830.004435/96-66  
**Acórdão** : 202-13.532  
**Recurso** : 107.979

- h) o auto de infração, nos termos em que constituído, fere a Constituição Federal, por não conter elementos determinadores da natureza da infração, cerceando o legítimo direito de defesa;
- i) o auto de infração não contém os requisitos enumerados no art. 202 do CTN e nos incisos II e III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- j) o feito é nulo de pleno direito e, por isso, pede e espera que seja julgado improcedente o auto de infração; e
- k) com relação à multa aplicada, não se admite a atualização monetária, pois a multa provém do inadimplemento da obrigação fiscal e, portanto, não se sujeita à correção.

A autoridade monocrática julgou precedente, em parte, o pleito, ementando, assim, a sua Decisão de fls. 170/176:

***“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.***

*O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI/82, reduzida para 75% “ex vi” do art. 45 da Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 4.502/64, e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 16/01/97, combinados com o art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66).*

***AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”***

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 180/186, no qual, além de ratificar suas razões de impugnação, aduz, em suma, que:

- a) o indício não basta para fazer presumir a certeza e liquidez da sonegação, conseqüentemente, na área da presunção, não subsistem direitos à Receita Federal de exigir crédito tributário, enquanto não provada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, visto que os valores levantados não condizem com a realidade; e
- b) pretende apresentar, oportunamente, comprovantes com o intuito de restabelecer o equilíbrio entre a Receita Federal e o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10830.004435/96-66**  
**Acórdão : 202-13.532**  
**Recurso : 107.979**

Em seguida, a Contribuinte, em face da intimação recebida, exigindo o depósito recursal de 30% do débito em discussão (fls. 187), contesta essa exigência às fls. 190/195.

Pelo Despacho Decisório nº. 10830/11/98, de 21.01.98, a DRF em Campinas determina que seja negado seguimento ao recurso interposto (fls. 196/197).

A Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP lavrou Termo de Perempção contra a empresa recorrente (fls. 198).

A DRF em Campinas-SP emitiu novo Despacho Decisório nº 10830/023/98, de 05.02.98 (202/203), determinando o cancelamento do Despacho Decisório retro e que fosse dado prosseguimento ao recurso voluntário, em razão do entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação – COSIT, publicado no BC nº 019, de 28.01.98, nesse sentido, para os casos como o presente, em que o contribuinte tenha sido cientificado da decisão singular anteriormente à data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-30/97, de 15.12.97, que instituiu o depósito recursal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fls. 219/220), manifestando-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

Foi concedida liminar em Mandado de Segurança nº 98.0601966-0, tendo como o objeto o direito de a Contribuinte recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão monocrática.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou a liminar que autorizava a Contribuinte a recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes sem o depósito recursal de 30% (fl. 224).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004435/96-66  
Acórdão : 202-13.532  
Recurso : 107.979

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, tenho que, a despeito da cassação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da liminar que autorizava a Contribuinte a recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes sem o depósito recursal de 30% (fl. 224), o presente recurso deve ser aceito para deliberação deste Colegiado.

Isto porque, o presente caso se enquadra na situação dos recursos apresentados anteriormente à data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-30/97, de 15.12.97, que instituiu o depósito recursal, ou seja, recursos contra decisões das quais a Contribuinte foi cientificada até 12.12.97, o que, consoante o item 6 da Orientação COSIT, publicada no Boletim Central nº 09 da SRF, em 23.01.98, não estão alcançados pela exigibilidade do depósito recursal.

Daí, inclusive, a motivação do Despacho Decisório nº 10830/023/98, de 05.02.98, DRF em Campinas-SP fls. 202/203, cancelando o anterior, no qual havia sido condicionado o seguimento deste recurso à apresentação do depósito recursal e tinha ensejado a remessa do assunto à apreciação do Poder Judiciário.

Portanto, uma vez eliminado o litígio, neste particular, na esfera administrativa, resta evidente a perda de objeto da ação judicial correlata, sendo de se lamentar que essa ocorrência não tenha sido levada ao conhecimento do Judiciário, de sorte a estancar aquela ação no seu nascedouro e poupar aquele Poder de uma sobrecarga desnecessária.

Assim sendo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Conforme relatado, o presente lançamento decorre de uma simples constatação de falta de recolhimento do IPI, referente aos períodos de apuração de que trata este processo, suportada nos registros contábeis e fiscais da Recorrente.

Em face dessa realidade dos autos, totalmente desconectados os argumentos aduzidos pela Recorrente em seu recurso a propósito da prova, indícios e presunção nos processos fiscais e, quanto aos comprovantes que seriam oportunamente apresentados para “restabelecer o equilíbrio entre a Receita Federal e o contribuinte” (!?), mesmo abstraindo os prazos processuais para tal, apesar do tempo transcorrido, nada acrescentou até o momento.

A propósito do renovado protesto contra a atualização monetária da multa pelo inadimplemento da obrigação fiscal, não se trata de “excesso não autorizado pela lei”, porquanto decorre da própria lei e nem importa em agravamento da penalidade, considerando que *“Reajuste monetário não importa em acréscimo ao valor principal, mas decorre do simples decurso do tempo em regime de desvalorização da moeda.”* (RESP nº 48.616 – CE)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

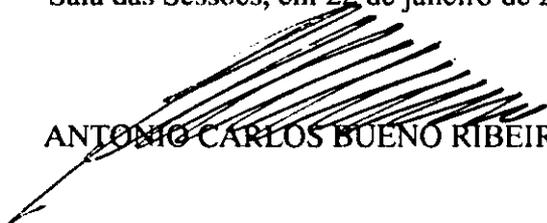
**Processo : 10830.004435/96-66**  
**Acórdão : 202-13.532**  
**Recurso : 107.979**

No que diz respeito às alegações da Recorrente, deduzidas em sede de impugnação, acerca da alteração de prazo de recolhimento do IPI, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, que bem demonstrou a legitimidade da legislação ordinária, e mesmo de normas infralegais, para proceder a sua alteração.

Igualmente, quanto à observância do direito à ampla defesa no presente processo.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO